



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001.796/98-61
Recurso nº. : 119.366
Matéria: : COFINS – EXERCÍCIO DE 1992
Recorrente : JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº. : 101-92.761

IR.P.J. – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

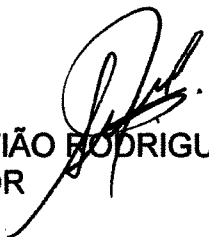
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 101-92.746, de 14.07.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 13808.001796/98-61
Acórdão nº. : 101-92.761


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808.001796/98-61
Acórdão nº. : 101-92.761

RELATÓRIO

JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 57.135.758/0001-54, não se conformando com a decisão o proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 24/25, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"1- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Valor apurado conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação nr. 01 (hum), correspondente a falta de recolhimento da COFINS por opção indevida como Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Profissão Legalmente Regulamentada (Decreto 2.397/87).

.....
2- FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Falta de recolhimento da COFINS conforme relatado no item 2 do Termo de Verificação nr. 01 (hum), correspondente a participação no consórcio de empresas denominado "STENGEL-MULTISERVICE-JNS".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 96/107 (processo nº 13808.000.243/94-11), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"COFINS

Descaracterização da contribuinte como sociedade civil de profissão legalmente regulamentada (DL 2397/87) – A procedência do lançamento matriz, implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

MULTA - Redução da multa naquilo que exceder a 75% (Lei 9430/96 – art. 44).

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA
LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO"

Processo nº. : 13808.001796/98-61
Acórdão nº. : 101-92.761

Cientificado dessa decisão em 23 de março de 1998 , o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de abril seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.001796/98-61
Acórdão nº. : 101-92.761

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, com reflexo na exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 119.306, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.746, de 14 de julho de 1999, assim ementado:

"I. R. P. J. – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. – PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. – DESCARACTERIZAÇÃO. – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. – TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS. - "Ex vi" do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, resultantes do exercício de profissão legalmente regulamentada, quando atendidos, ainda, as exigências de estarem tais sociedades registradas no órgão competente e serem constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

A participação da sociedade na constituição de Consórcio de empresas assumindo, solidaria e integralmente, responsabilidade por outros compromissos firmados por este, não desvirtua seu objeto social nem descaracteriza sua natureza jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social e ao Imposto de Renda

Processo nº. : 13808.001796/98-61
Acórdão nº. : 101-92.761

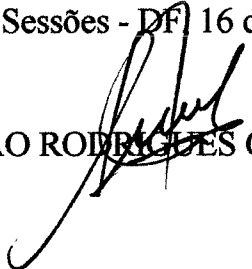
na Fonte sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-92.746, de 14 de julho de 1999.

Sala das Sessões - DF, 16 de julho de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. : 13808.001796/98-61
Acórdão nº. : 101-92.761

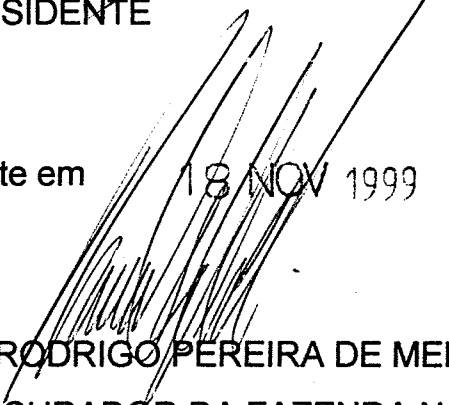
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL